Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1011006-46.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Start Electronics Ltda - Epp
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Start Electronics Ltda - Epp ajuizou a presente Procedimento Comum - Indenização por Dano Material contra o Banco Santander (Brasil) S/A, alegando, em resumo, que, no dia 26 de maio de 2017, ao acessar via internet sua conta bancária nº 13-001086-9, agência 0635, do Banco Santander (Brasil) S.A., notou haver pagamento de título sem sua autorização ou consentimento no valor de R\$9.323,42 (nove mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), tendo como favorecido "PEPIS". No entanto, nega tal pagamento, nem sequer existindo autorização para tanto.

Pedido de tutela provisória não foi concedido (fls. 18/19).

O réu foi citado e aduziu que a operação ocorreu com fornecimento de senha eletrônica e código de segurança, dados estes que são pessoais e confidenciais de cada cliente (fls. 30/32).

Houve réplica (fls. 143/144).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

O pedido é procedente.

Incontroversa a relação contratual mantida pelas partes.

Quanto à operação negada pelo autor, o réu não cuidou de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao seu direito.

Conquanto o acesso ao ambiental virtual do banco e a realização de operações bancárias demande uso de senha e cartão pessoais, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Nem se fale em prova carreada ao autor, porque fato negativo e como é cediço, a prova de fato negativo não cabe ao autor, mas ao réu. É a chamada "prova diabólica".

Tenho pela efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço e, nos termos da legislação consumerista, o fornecedor dos serviços, no caso pela *Internet*, deve arcar com as conseqüências dos riscos que assumiu. Trata-se de responsabilidade objetiva, sendo evidente a prestação inadequada do serviço, de modo a não evitar a invasão por fraudador, gerando, com isso, a obrigação de restituir o montante indevidamente sacado da conta do autor.

Não obstante as detalhadas explicações técnicas do réu, não há como negar-se a vulnerabilidade do sistema, não podendo ser alegada culpa do autor, iludido, pois acreditava estar repassando os dados em *site* seguro de relacionamento com a empresa. Os riscos são inerentes ao serviço oferecido, não havendo falar-se em imprevisibilidade ou inevitabilidade. De fato, não estão presentes as excludentes de responsabilização.

Houve efetiva falha na prestação do serviço. Cumpriria ao réu o fornecimento de mecanismos efetivos de verificação e controle, o que não ocorreu na hipótese, tanto assim que efetuadas operações indevidas a partir de procedimento fraudatório operado no sistema mantido pelo réu, ainda que o acesso tenha ocorrido pelo computador do autor. Não se pode negar que o sistema é dotado de relativa segurança, conforme detalhamento do réu, porém não está imune à atuação dos denominados hackers, como de fato ocorreu na hipótese e em situações similares, bastando, para tal, a realização de simples pesquisa jurisprudencial.

14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se deve exigir do consumidor qualquer outro comportamento preventivo extraordinário, já que não se trata de instalação inadequada de programa ou recebimento de *e-mail*, por exemplo, e sim de acesso ao serviço mantido pelo réu em seu *site* de relacionamento, ainda que o autor tenha fornecido senha, pois acreditava estar em contato com o próprio banco.

Diga-se, ainda, que a instituição financeira praticamente admitiu seu erro ao efetuar um crédito na conta corrente da empresa autora no dia 29 de maio de 2017 (fls. 16) no mesmo valor daquele irregularmente sacado (R\$ 9.323,42), mesmo tendo efetuado novo desconto posteriormente, em 14 de junho de 2017 (fls. 17).

Evidente, portanto, a responsabilidade do banco na hipótese, de modo a gerar o efetivo direito à restituição do valor, sem olvidar a incidência de demais cominações legias, que, entretanto, não integraram o pedido. Neste sentido:

Responsabilidade civil — Fato do serviço — Disponibilização de operações bancárias via internet — Contratação e saques fraudulentos em contacorrente — Relação de consumo configurada — Eficácia dos serviços não comprovada — Teoria do risco do negócio adotada (Código Civil, art. 927, P.U. e Código de Defesa do Consumidor, art. 14), ausentes as excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro) — Indenizatória procedente — Recurso não provido, no particular. Dano moral — Banco de dados — Fato do serviço — Disponibilização de operações bancárias via Internet — Contratação e saques fraudulentos em conta-corrente — Inserção indevida nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito decorrente do inadimplemento por parte de terceiro — Configuração do dever de indenizar — Observância das circunstâncias do caso, da capacidade econômica das partes e do caráter pedagógico e reparatório na fixação dessa verba — Indenizatória procedente — Recurso provido em parte para redução do montante arbitrado" (TJSP — Apelação n. 7.224.221-2 — Rel. Des. Melo Colombi — j. em 25.6.08)

"Contrato bancário – Conta-corrente – Transferências fraudulentas de numerário por meio eletrônico. Responsabilidade objetiva reconhecida. Obrigação do banco de indenizar os valores indevidamente sacados, bem como a pagar compensação por dano moral, em virtude da negativação indevida do nome do autor. Procedência mantida. Recurso parcialmente provido."

(TJSP - Apelação 7.226.836-1 - Rel. Des. Gilberto dos Santos - j. em 29.4.08).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido, porém, sem reconhecimento de ocorrência de dano moral, ante a ausência de inscrição do nome nos órgãos de restrição:

Indenização — Saques indevidos na conta do apelado — Inexistência de prova de que tenha sido o correntista desidioso no uso dos códigos de segurança de acesso à conta — Operações realizadas via Internet — Sistema que, apesar de útil e dotado de relativa segurança, não está imune a atuação de hakers — Falha na prestação dos serviços caracterizada — Responsabilidade de instituição pelo dano material suportado — Fatos que não repercutiram de forma danosa na esfera dos direitos imateriais — Dano moral não configurado — Recurso parcialmente provido para afastar a indenização pelo dano moral e ratear proporcionalmente as verbas da sucumbência" (TJSP — Apelação n. 7.247.669-0 — Rel. Des. Irineu Fava — j. em 2.7.08)

Deste modo, não há como deixar de concluir que o saque deu-se em função de falha ou defeito dos serviços prestados pelo réu, razão pela qual não há como isentá-lo do dever de restituir o valor ao autor.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente ação para condenar o réu à restituição ao autor do valor de R\$9.323,42 (nove mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) com correção monetária a partir do indevido saque e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e, em consequência, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará, ainda, o réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação atualizado.

Publique-se e intimem-se.

Araraguara, 5 de dezembro de 2018.

(assinatura digital na margem direita)